

Universidade Federal de Minas Gerais

Curso: Direito

Disciplina: Teoria Geral do Direito Privado

Professor: Edson Kiyoshi Nacata Junior

Análise histórica do direito civil

Direito romano: o conceito de jurisprudência na Roma antiga era diferente da que consideramos atualmente no direito ocidental. Jurisprudência era sinônimo de doutrina, ciência do direito.

Os juristas eram quem criavam ativamente o direito em Roma, podendo existir mais de um direito válido.

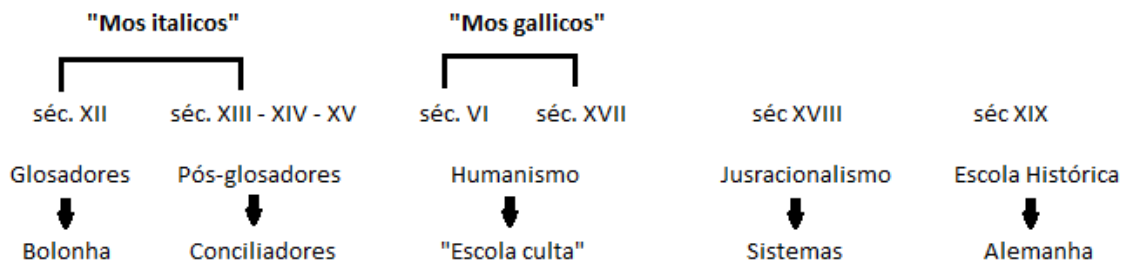
No século V o poder começou a ser centralizado nas mãos dos monarcas, o que também centralizava a fonte do direito. Os decretos imperiais emanavam direitos, enquanto aqueles antigos juristas ficavam estagnados.

Com as invasões bárbaras o império se divide em Império do oriente e Império do ocidente.

No oriente as jurisprudências foram reunidas em um código, que posteriormente contribuiu para a montagem do Digesto, que era um compilado das principais obras de 38 autores jurídicos, dividido em 50 unidades. Aquelas trabalhos que não foram incluídos no grande livro foram descartadas para evitar antinomias. Após anos o Digesto foi atualizado, porém se manteve sua língua original: latim. Isso causava problemas nas universidades, já que os estudantes falavam grego. Para superar tal desafio foram criadas as Barílicas no século IX, que eram traduções do Digesto, usadas até a queda do Império.

No ocidente, com as invasões bárbaras e a cultura se alterando, a ciência do direito começou a ser encarada com menos entusiasmo e foco. As escolas de direito como matéria autônoma deixaram de existir, mantendo algumas disciplinas jurídicas em aulas de retórica e gramática. Só no século XII o Digesto, desenvolvido no Império romano do Oriente, chega às universidades do ocidente. A análise desse documento era basicamente analítica para extrair o conteúdo do latim, sem a pretensão de aplicação das teorias. O estudo era feito em um sistema fechado.

Com o desenvolvimento do naturalismo, o direito ocidental muda de rumo em relação ao direito romano tradicional. O jusnaturalismo busca a razão, rompendo com a tradição de direito e leis flexíveis e alternadas. Essa sistematização do direito encaminha para a codificação do direito.



No Império do ocidente, o direito “sumiu” da área de estudo das universidades como uma matéria autônoma por certo tempo. Sua “volta” se dá com o estudo do Digesta, vindo do oriente, mesmo que esse estudo seja limitado por um sistema fechado (essa forma de interpretação foi desenvolvida pelos glosadores). O “Corpus Iuris” era visto pelos ocidentais como um texto sacro por conter doutrinas de autores dos tempos da antiguidade, e por isso se bastava por si mesmo (sua interpretação era feita com base nele mesmo).

Os Glosadores têm essa denominação graças às glosas, isto é, anotações breves e comentários dos textos feitos entre as linhas ou à sua margem, que faziam à codificação de Justiniano.

Com os pós-glosadores o Direito Romano, caracteristicamente esparso, como no Digesto, passa a ser interpretado, adaptado e sistematizado para adequar-se à realidade dos novos tempos e a servir como fonte de referência, mas já não se aplica diretamente, senão por filtros interpretativos. Portanto essa escola não é necessariamente antagônica à anterior, mas sim uma transição de métodos.

O Humanismo há uma insatisfação com a sistematização dada ao Digesta, feita pelos Pós-glosadores. Essa escola via o Digesta como um documento histórico, impassível de transposição de épocas. Assim, buscaram a racionalização do Corpus Iuris, objetivando torná-lo aplicável à nova realidade. A ruptura com o direito romano é parcial, com uma orientação voltada para a aplicação prática desse direito.

No jurracionalismo o raciocínio é predominantemente abstrato, supra positivo, e por isso o Digesta é visto como irracional. Além disso, a Escola jurracionalista busca a formulação de soluções jurídicas racionais, sejam elas romanas ou não (presentes no Digesta, ou não). O sistema desenvolvido pelos jurracionalistas contribuiu para o desenvolvimento do direito privado na medida em que se voltou para a codificação das doutrinas europeias no séc. XIX.

Codificação do direito natural:

- 1756 - Codex Maximilianeus bavaricus civilis
- 1794 - ALR (Código Prussiano)
- 1804 - Code Civil : Code Napoleón
- 1811 - ABGB (Código Austríaco)

Obs: Codex da antiguidade não significava a união de leis, como a denominação Código é entendida atualmente, mas sim uma sobreposição de folhas ligadas na lateral.

O Codex de 1756 não é considerado inovador em sua totalidade Já que ele ainda possui uma base forte no Código de Justiniano. Seu desenvolvimento objetivava a unificação territorial, não uma renovação do sistema jurídico.

O de 1794 tem um caráter inovador, buscava concretização da unificação das leis e unia artigos de diferentes áreas do direito. Além disso, suas normas eram inteligíveis ao povo para que se diminuísse o número de intermediários entre as partes do processo.

O Código Civil francês é exclusivamente privatista, ou seja, sua matéria é apenas o direito civil. Ele reflete o espírito revolucionário e a concepção jusnaturalista que englobavam o país. Nele há o reconhecimento da validade tanto do Direito Romano quanto do Direito costumeiro, mas avalia a necessidade do desenvolvimento de um novo corpo jurídico. A simplicidade desse código foi benéfica para a sua aplicação ser vasta, já que a escrita clara o torna acessível para todo cidadão. Sua zona de influência é extensa, ultrapassando os limites territoriais.

O Código de 1811 apresenta conceitos jusnaturalistas, ao mesmo tempo em que mantém alguns dispositivos da ordem feudal.

- 1900 - BGB (Código Alemão)

Este código é mais recente em comparação aos anteriormente citados devido a uma questão de divergência intelectual no território alemão. O jusnaturalismo encontrou fortes barreiras teóricas no país, uma vez que a Escola Histórica prevalecia no meio acadêmico. Essa perspectiva via o direito como algo histórico, algo que está em constante mudança, e por isso não concordava com a ideia de codificá-lo, já que a sua validade seria muito curta.

A Escola Histórica pode ser vislumbrada por duas orientações em relação ao Direito Romano: a orientação historiográfica e a orientação pandectútica. A primeira enxergava esse direito como algo meramente histórico e fora de contexto, portanto impossível de ser colocado em prática em um tempo deslocado da sua criação. A segunda vê validade no Direito Romano, reconhece sua importância e acredita que ele pode ser usado como luz para o desenvolvimento do direito atual. Foi essa segunda orientação que possibilitou a viação da codificação das leis alemãs.

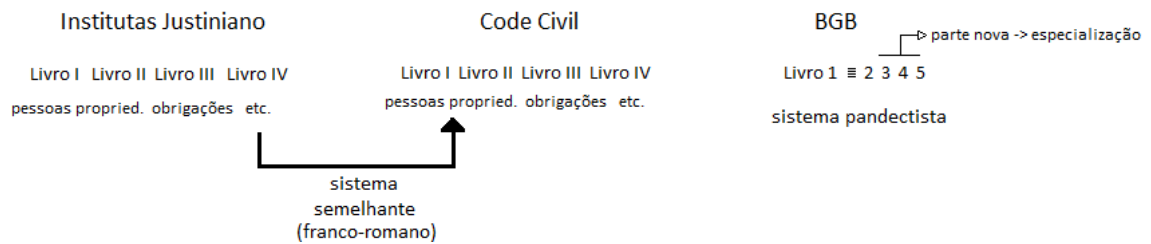
Atualmente a codificação é encarada como uma mera fase do direito, e não como última etapa. Isso por que o código não daria mais conta de cobrir todas as relações complexas do direito contemporâneo.

Jusracionalismo promoveu o movimento de codificação do direito natural.

Duas correntes preconizaram a multiplicação dessas codificações: Escola de Exegese (França) e a Escola Histórica (Alemanha).

O Código alemão de 1900 (BGB) exerce forte influência extraterritorial devido a sua via doutrinária.

Codificação e sistematização do direito privado:

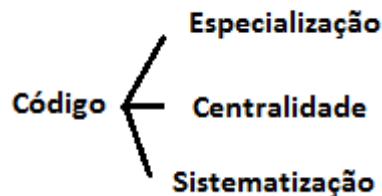


Grande influência do BGB no Código Civil Brasileiro → sistema pandectista

Codificação = precisão conceitual

Código = lei (não é uma reunião de leis, mas uma lei em si)

Um código promove a regulamentação unitária de um determinado setor.



Um código regula um setor específico do mundo jurídico, além de ter uma nuclear na família jurídica que coordena. Código é uma lei com determinadas especificidades.

Diferente de uma compilação, o código apresenta uma forma inovadora. A compilação é um diploma que reuni leis já existentes em um único volume, sem reedita-las ou ordena-las. O Digesta de Justiniano era uma compilação que reunia as mais diversas doutrinas.

Uma consolidação é um meio termo entre a compilação e o código. Sua inovação acontece na sistematização, não na escrita (conteúdo).

Estatutos e códigos em sentido formal: estatuto pode ter caráter semelhante a um código pela sua sistematização. No entanto tem uma modalidade mais fechada. Ele se destina a uma categoria específica de pessoas. Alguns diplomas comumente chamados de Código, não são necessariamente códigos no sentido formal, como por exemplo o Código de Justiniano, que é uma compilação.

Conveniências da codificação:

- Reunião do direito em um único documento
- Sistematização inteligível facilita a pesquisa e aplicação
- Melhor aproveitamento da matéria jurídica
- Facilita a atribuição de coerência a uma matéria

Desvantagens da codificação:

- Resistência à alteração do texto (“sacralidade” por ter demandado tanto esforço por parte dos redatores)

- Obstáculo à evolução jurídica

A projeção de um código atualmente não deve a moldagem moderna exaustiva e onipotente. Deve-se utilizá-lo como núcleo de uma matéria jurídica, mas se valendo de microsistemas atualizadores em conjunto com sua interpretação. Isso evitaria o obstáculo jurídico por tornar o código mais flexível.

Direito civil português

O direito português tem sua origem de uma mescla de fontes romanas, germânicas e canônicas. O panorama de formação da monarquia lusitana é de fragmentação do direito, já que há uma polaridade de ordenamentos na época medieval. Para centralizar esse direito territorial e costumeiro a fonte romana imperial foi essencial.

No Império de Afonso V foi desenvolvido o primeiro grande diploma privado do reino, contendo influências das três fontes e do costume. Essa compilação foi dividida em cinco volumes que abordavam diversos assuntos jurídicos. O principal problema desse documento foi seu caráter compilatório, que unia desde os primeiros decretos da família real até os decretos atualizados.

Em 1500 Dom Manuel ordenou a elaboração de uma atualização para as ordenações Afonsinas, o que deu origem as ordenações conhecidas como Manuelinas. Nesse o caráter compilatório foi abandonado e se buscou ater-se ao direito vigente.

Durante o governo de Dom Sebastian foram reunidos os diplomas extravagantes ao restante do código.

Já sob domínio espanhol foi desenvolvida uma compilação que tinha como objetivo resistir ao passar do tempo, ser duradoura. Essas ordenações são chamadas de filipinas e estão em vigor até os tempos atuais.

Direito civil brasileiro

Direito anterior à independência: direito luso brasileiro

As velhas ordenações portuguesas eram aplicadas na colônia, no entanto esse movimento não era coerente, por se tratar de realidades muito distantes. Essa ultrapassadas ordenações não tinham um sistema completo o suficiente para completar as lacunas que surgiam no dia a dia jurídico, por exemplo.

Com o jusnaturalismo o direito romano foi questionado. O repúdio a essa tradição resultou na criação da Lei da Boa Razão, pelo jurista Marquês de Pombal em 1769, na qual se fixaram os limites de aplicação subsidiária do direito romano em Portugal e, conseqüentemente, na colônia.

O direito português vingaria no Brasil até depois da declaração de independência, já que foi um príncipe da Casa de Bragança quem ficou no poder. Só em 1824 que foi estabelecida uma constituição própria para o país.

Em 1827 foram criadas as escolas de direito no Brasil, dando início a uma cultura jurista em solo pátrio.

A necessidade de codificação do direito privado e penal foi expressa na Constituição de 1824. Como se segue: “Organizar-se-á quanto antes em Código Civil e Código criminal, fundada nas solidas bases da justiça e da equidade”. Esse interesse expresso na Carta Magna pela codificação passa a ideia de que esse deveria ser um projeto de instância superior nas demandas governamentais, no entanto não foi isso que sucedeu principalmente no que se refere ao Código de matéria Civil.

Dessa necessidade foram apresentadas duas opções de ação para a organização do direito civil: a primeira, prontamente rejeitada, foi de Euzébio de Queiroz de criar um Digesta brasileiro. A segunda de criar um sistema por etapas, que consistia em analisar o direito já existente, avaliá-lo e consolidar aquilo que deveria ser aplicado.

Essa segunda ideia, aprovada pelo Estado, foi conduzida pelo jurista Teixeira de Freitas entre os anos de 1855 e 1857. Por fim foi entregue e aprovada a primeira Consolidação das Leis Civis brasileiras. Essa consolidação era dividida em parte geral (pessoa e coisa) e parte especial (penais e reais).

Mesmo sendo aceita, a obra não atingiu status de codificação, e por isso Teixeira de Freitas deu início em 1859 ao esboço do Código Civil. Sua ideia era de unir todos os campos do direito em um único texto, porém a Coroa não aprovou esse investida e cancelou o contrato com o jurista.

Esse esboço de Teixeira de Freitas foi usado como texto de consulta jurídica, porém ainda não tinha configuração de código.

Em 1872 Nanuco de Araújo inicia a redação de um novo projeto de codificação do código, porém com sua morte prematura o projeto é descartado. Em 1881 Joaquim Felício dos Santos escreve apontamentos importantes que deveriam ser levados em conta na elaboração do código, e em 1882 também desenvolve um novo projeto de CC, porém sua dogmática não agrada o Estado e é descartado.

Codificação na republica: novas tentativas de codificação

Projeto de Coelho Rodrigues tem início em 1883, porém com a declaração da republica e a alteração de governo vigente, a comissão avaliadora de seu projeto foi dissolvida e logo arquivada.

Então, em 1889, Clóvis Beviláqua foi convidado para desenvolver um novo projeto de codificação. Em 1899 o projeto foi aprovado e direcionado para a revisão, da qual teve como principal personagem Rui Barbosa no quesito de linguística. Só em 1916 o código entrou em vigor no cenário jurídico brasileiro.

Fontes do Código de 1916: direito romano, legislações latino-americanas, diversos códigos estrangeiros, costumes, etc. Teve forte influência alemã e francesa (combinação eclética).

Esse código é celebrado como o mais independente e inovador da América latina. Ele se manteve fiel à tradição ibérica, é um texto técnico e direcionado para especialistas, além de ter uma linguagem apurada. Além disso, é descrito como um código sistemático, doutrinário, acadêmico e científico.

Durante esse período de desenvolvimento da codificação a ideia de centralidade do direito se destacava (juntar as matérias jurídicas em um único sistema), assim como a dogmática da cultura jurídica romana como fonte do direito.

O código de 1916 apresentava uma introdução que continha 19 artigos a parte da contagem restante, que dissertavam sobre leis preliminares (leis sobre leis).

Esse código ficou em vigor por muito tempo. Com o passar dos anos algumas alterações eram exigidas pelo texto. Principalmente nos anos 40 e 60 essa necessidade se fez sentir.

Principais objetivos da reforma do código de 1916:

- Codificar leis posteriores
- Temperar o excesso de individualismo presente no texto
- Unificar as obrigações comerciais

Objetivavam a setorização do código e a supressão da parte geral. Ou seja, a divisão em direito da família, das obrigações, das coisas, etc.

No entanto o público em geral não via sentido nesse projeto de setorização. O setor mais tradicional da sociedade era contra a reforma no campo do direito comercial, em específico o quesito da boa fé. Esses empecilhos prorrogaram a reforma do código.

Novo projeto de reforma do Código civil de 1916:

- Supressão da parte geral
- Modernização da base
- [+]

Reforma de caráter socializante, o que gera grande simpatia por parte da sociedade em geral.

Em 1965 esse novo projeto foi submetido ao Congresso Nacional para análise, porém foi tirado de pauta por não agradar a bancada (durante o golpe militar), já que o teor das mudanças refletia o governo anterior.

Em 1969 Miguel Reale recebeu a tarefa de presidir uma comissão de reforma do antigo código. A comissão seria formada por outros estudiosos, sendo cada um deles responsável pela redação e uma parte do diploma.

A primeira dúvida que se apresenta aos redatores é se deveria redigir um novo código ou se deveria apenas reformar o código de 1916. Eles optaram por dar início a redação de um código novíssimo, justificando tal escolha por afirmarem que a sociedade passou por mudanças tão radicais que manter o ordenamento anterior seria inaplicável.

Em 1970 o projeto foi entregue ao Congresso Nacional.

Principais críticas:

- Não teria cumprido os objetivos de alteração que propunha
- Intolerância às críticas especializadas dos juristas

Aspecto positivo:

- Renascimento da cultura civilista brasileira: retomada das atividades de redação do direito civil.

Só foi aprovado em 1997, e promulgado em 2002. O que somam 34 anos de duração do período da formulação até a promulgação.

O CC de 2002 de certa forma repetiu a história de formulação do CC de 1916, que foi caracterizado por um longo processo legislativo. O que é questionado é que o caso do de 1916 essa demora por ser considerada aceitável por conta dos mecanismos da época e da vagarosidade com que as coisas se alteravam na sociedade. Já no caso do de 2002 as rápidas mudanças da sociedade condenaram o código a “nascer velho”, desatualizado.

Uma característica marcante desse código foi que ele unificou o direito privado e o direito obrigacional, revogou parcialmente o código comercial e revoga totalmente o código de 1916.

Formado por uma parte geral (pessoas, bens e fatos jurídicos) e uma parte especial (obrigações, empresas, coisas, família e sucessões). Além da presença de um livro complementar. Ele apresenta uma estrutura pandectista e unificada.

Conceitos fundamentais para o estudo do direito civil

Direito objetivo: normas de conduta, lei, costumes, princípios, usos. “*Norma agendi*”.

Direito subjetivo: faculdade de agir. “*Facultas Agendi*”.

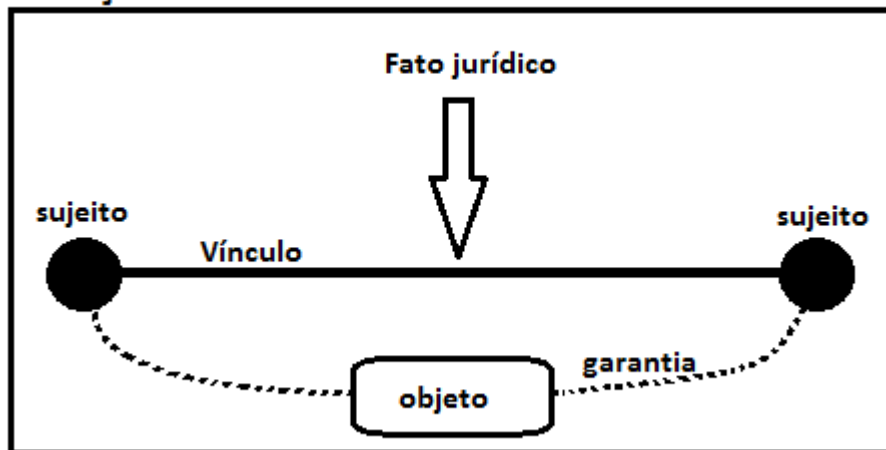
Relação jurídica: relação social relevante juridicamente normatizada segundo a correspondência a um padrão típico. Um fato jurídico desata uma relação jurídica. Essa relação jurídica apresenta duas estruturas: 1. Interna = vínculos 2. Externa = elementos

Os elementos referentes à estrutura externa são:

- Sujeitos
- Objeto
- Fato jurídico
- Garantia

Quando esses elementos estão presentes em uma situação, e estão, de certa forma, vinculados, é possível se analisar uma relação jurídica.

Relação Jurídica



Exemplo: Relação de compra e venda

O sujeito 1 vendeu para o sujeito 2 uma cadeira. Estabeleceu-se, assim, entre ambos uma relação jurídica em que se distinguem os seguintes elementos:

- Sujeitos: 1 e 2
- Objeto: cadeira
- Facto Jurídico: O contrato de compra e venda
- Garantia: A faculdade que cada um dos sujeitos dispõe de recorrer ao tribunal para obrigar o outro a cumprir a sua obrigação, no caso de recusa.

Sujeito de direito (Das Pessoas):

O conceito de pessoa não coincide na concepção naturalista e jurídica. Na primeira pessoa é todo ser humano, enquanto na jurídica não (Estado pode ser considerado uma pessoa).

No direito romano todo ser humano era classificado como pessoa, mesmo que os escravos transitassem entre pessoa e objeto. O escravo era pessoa, mas não era sujeito de direitos. Para ser considerado um cidadão em Roma era preciso deter três características: ser livre, ser morador da cidade e ser chefe de família.

Pessoa, segundo nosso ordenamento, é todo ser humano detentor de deveres e direitos.

Sujeito de direito = pessoa

Animais são dotados de personalidade por serem destinatários do direito, porém não são sujeitos de direito.

A personalidade jurídica de pessoa se dá com o nascimento com vida. No caso do nascituro seus interesses são protegidos pelo direito, mas sem considera-lo como pessoa. O que gera controvérsias, já que alguns consideram que a personalidade deve ser garantida a partir da concepção.

Quem titula direitos, na ordem civil, são apenas os sujeitos de direito (pessoas). Podendo ser uma pessoa humana/física/natural ou pessoa não humana/institucional/jurídica.

Ter personalidade jurídica é ter a aptidão genérica para ser detentor de direitos e deveres na ordem civil. Não existe pessoa sem personalidade.

Natimorto não é considerado uma pessoa natural, diferente daquele que feto que chega a respirar por poucos instantes antes de falecer, isso porque esse chegou a adquirir personalidade. Dessa forma é importante lembrar que a personalidade é garantida pelo nascimento com vida, e não pelo registro.

Os: essa delimitação é relevante para estabelecer os direitos civis daquela pessoa. Ex: direito de herança.

Movimento de mudança da legislação: tradicionalmente o natimorto não podia ser registrado como pessoa, portanto não recebia um nome (o registro de óbito só apresentava o nome dos pais). Devido a uma demanda popular há uma proposta para alterar essa legislação.

Titular potencial de direitos: Nascituro, aquele feto que ainda está se desenvolvendo no ventre da mãe ainda não pode ser considerado pessoa, e por isso, não é dotado de direitos e deveres. A doutrina considera que esse seja, então, apenas titular potencial de personalidade. Ou seja, seus direitos e deveres só se concretizaram quando ele preencher os requisitos necessários (chegar a respirar e, assim, adquirir personalidade plena). Assim, ele apresenta uma personalidade sem capacidade.

A doutrina diverge sobre a possibilidade de se conceder personalidade ao nascituro.

O fim da personalidade se dá com a morte. É delimitada com o cessar das atividades funcionais (respiração, por exemplo). Ela pode ser uma morte natural (apresenta um cadáver) ou uma morte presumida (na qual não se sabe o paradeiro da pessoa e é extremamente provável que a pessoa tenha falecido).

Art. 6 → A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se essa, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de suspensão definitiva. (Nesse caso o fim da personalidade se dá com a declaração de ausência, para, só depois, se considerar a morte).

Art. 7 → Pode ser declarada a morte presumida, sem declaração de ausência:

- I. Se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
- II. Se alguém desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado após o término da guerra.

Parágrafo único: a declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença a fixar a data provável do falecimento. (Ou seja, quando um indivíduo estiver exposto a uma situação de extremo perigo, como uma guerra ou acidente natural, é possível supor sua morte caso não se encontro o cadáver. Isso se dá sem a declaração anterior de ausência).

Art. 8 → Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos. (Possível situação em que a presunção de morte pode interferir nos direitos civis: quando duas pessoas, que apresentam relação de sucessão entre si, morrem em um mesmo acidente,

sendo impossível determinar quem morreu primeiro, é determinado que esses faleceram ao mesmo tempo. Caso seja possível determinar a ordem, o direito seria aplicado normalmente.).

Comoriência = morte simultânea de pessoas com direitos de sucessão: como consequência não há transferência de direitos, o contrato caduca.

Seria possível falar em direitos depois da morte, depois de cessada a capacidade? Ar. 20, sobre a publicação de ideias, escritos e imagens de falecidos.

Capacidade:

A) Capacidade jurídico, de gozo, de direito

Pode ser entendida de duas formas: 1. Como sinônimo de personalidade; 2. Como medida da personalidade, e por isso pode não ser plena (limitação do direito dos estrangeiros) ou pode ser mesmo ultrapassada (direitos do nascituro).

B) Capacidade de fato, de exercício, de agir

É a possibilidade de exercer direitos e optar obrigações, é agir por si mesmo sem a necessidade de terceiros envolvidos, é responder juridicamente por suas ações.

A incapacidade se refere somente à capacidade de fato, pois todos os cidadãos detêm a capacidade de direito já que ela tende a ser plena. Ela pode ser dividida em duas instâncias: incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

É possível ser pessoa, ter capacidade jurídica, mas sem absolutamente incapaz de ação → recém-nascido.

Fatores que modelam o grau de capacidade: idade, capacidade de discernimento, capacidade de expressão da própria vontade.

Legitimidade/legitimação: advém de posições jurídicas e de interesses. Ter capacidade de agir quase todos apresentam, mas a lei limita a possibilidade de agir por meio da necessidade de legitimação para dar início a um processo. Ex: pai passar estabelecer contrato de venda com filho; a possibilidade de dar início a um processo privado.

Ilegitimidade: inaptidão para titularizar determinadas ações, não por sua capacidade, mas por sua posição de interesse ou bem.

Incapacidades: se refere à capacidade de exercício e é composta pela gradação: absoluta e relativa. Elas são estabelecidas em lei e não comportam extensão, o conhecimento delas é de ordem pública. Esse tipo de ressalva é feita com caráter protetivo.

Esses incapazes não poderiam atuar individual e diretamente. Eles são privados dessa aptidão de exercício dos fatos jurídicos da vida civil.

Absolutamente incapazes: capacidade de inteligência seria nula, não tem capacidade no mundo negocial, depende de um representante, sua vontade não tem relevância política.

Art. 3 → São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos; (essa delimitação não é variável, desse modo é certa e não deve ser posta em prova a incapacidade discernimento)

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (a gravidade da causa eminente chega a impossibilitar qualquer discernimento, essa averiguação se dá pela prévia interdição após os dezoito anos completos, sendo essa uma prova pré-constituída)

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (ex: transe, embriagues, hipnose)

Caso não haja a interdição e se deseje invalidar um contrato estabelecido por esse incapaz é, sim, possível, mas poderia ser impedido pela determinação da boa fé do contratante.

A velhice por si só não gera princípio de incapacidade. É possível que essa condição leve ao agravamento de outras doenças que poderiam causar a incapacidade.

A condição de surdo/mudo, por si só, não determina incapacidade, a não ser que isso esteja associado a uma doença mental ou condição patológica mais grave.

ps: a interdição não cria incapacidade, ela apenas a reconhece e comprova.

Nulidade: atos praticados pelos absolutamente incapazes são nulos, ou seja, tem defeito grave na ordem jurídica e assim não geram efeitos. A cessação dessa nulidade se dá com o alcance da maioria ou cessação da deonça.

Anulabilidade: atos praticados pelos relativamente incapazes estão sujeitos à anulabilidade, em que há um defeito na ordem jurídica, mas que pode gerar efeitos até o momento em que é cancelado.

Relativamente incapazes: não apresentam completo discernimento, instituto da assistência como meio de aconselhar e dirigir a vontade do sujeito.

Art. 4 → São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (atuação dos pais, tutores ou curadores como assistentes)

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; (atuação do curador como assistente)

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos. (proteção desses gastadores por meio de uma inibição dos gastos excessivos. É um tipo de interdição intermediária, interdição mensurada)

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Quando o relativamente incapaz estabelece um contrato se afirmando capaz não será possível se eximir das obrigações adquiridas (art. 180).

Capacidade de agir:

- 1) Negocial: aptidão de ser um contratante
- 2) Delitual: prática e responsabilidade sobre os atos ilícitos (responsabilidade civil)

Emancipação: cessa o poder familiar e de tutela (art. 5). Tipos:

- Emancipação voluntária: irrevogável, registrado em registro público
- Emancipação judicial: decisão jurídica
- Emancipação legal: hipóteses → casamenta, exercício de emprego público, colação de grau em curso superior, desenvolver uma economia própria.

Estado civil: se relaciona com a personalidade como forma de legitimação. É um complexo de posições jurídicas às quais uma pessoa pertence, sendo essa uma qualificação individual. Esse estado é que determina o poder de ação da pessoa no mundo jurídico.

Noção de estado civil tem importância por consistir na fonte de direitos e deveres. Tem o papel de legitimador de poderes de ação.

Espécies de estado:

- a) Estado individual: mulher/homem, maior/menor, capaz/incapaz
- b) Estado familiar: determinado pelo casamento ou parentesco (afim ou consanguíneo)
- c) Estado político: nacional/estrangeiro, cidadão

Fontes dos estados: 1. Fatos jurídicos (independe da vontade direita, ex: doença, nascimento, idade); 2. Atos jurídicos (ex: casamento); 3. Decisões judiciais (divorcio, emancipação).

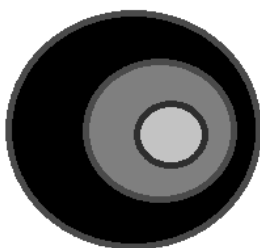
Características do estado civil: individualidade, indisponibilidade e imprescritibilidade.

Direito da personalidade:

Direitos de personalidade: são direitos que irradiam da detenção de personalidade

Não seriam nem direitos reais nem pessoais, configuram uma categoria à parte.

Conceito: direitos subjetivos que têm como objeto bens essenciais ou de valor tutelados pela lei, considerados em aspecto físico, moral e intelectual.



- Direitos Humanos (ideais, gerais)
- Direitos Fundamentais (positivados)
- Direitos da personalidade (pessoa humana em específico)

Esses direitos são subjetivos por serem faculdades/poderes da pessoa para tutelar seus bens.

- Aspectos físicos: vida, corpo
- Aspectos morais: honra, imagens, nome, liberdade
- Aspecto intelectual: autor, disposição de sua criação

Objeto do direito da personalidade: discussão se a personalidade seria um objeto ou a fonte desse direito. Sendo eleita como fonte, os princípios viriam a configurar o papel de objeto (em todos os seus aspectos essenciais).

Titularidade: pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas (art. 52, CC)

Dignidade é o princípio base dos direitos a personalidade.

Conciliação entre direito público e direito privado se dá pelos direitos da personalidade.

Proteção:

- Constitucional → defesa por meio dos princípios, calcado nos direitos fundamentais.
- Infraconstitucional → disciplina específica, legislação ordinária (código civil e penal) e microssistemas (ex: ECA)

Características:

- Absolutos
- Indisponíveis
- Imprescritíveis
- Extrapatrimoniais

Obs: essas características comportam exceções. Como, por exemplo, no caso da impossibilidade de se valorar os direitos, que ocorre quando se estabelece um seguro de vida.

Direito geral de personalidade: base

Direito especial de personalidade: microssistema

O art 11, do CC, pode ser relacionado com a possibilidade de disponibilidade do direito de personalidade. O enunciado 4, da jornada do Direito civil, estabelece a possibilidade de disponibilidade do exercício dos direitos da personalidade (limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral).

Direito inato? No caso do aspecto intelectual eles podem ser adquiridos quando ocorre produção artística. Nos outros casos, é possível compreendê-los como inatos.

Classificação:

- 1) Direito à vida e à integridade física

-Proteção da vida e do corpo (art. 13 e 14)

-Atos de disposição: em vida ou pós-morte

-Doação de órgãos: deve ser gratuita e altruísta

-Doação em vida: pressupostos/exigências: - capacidade civil

- órgão ser duplo

- saúde do doador não ser comprometida

-Recusa de tratamento médico (art. 15): - Capazes: aceita-se a decisão da pessoa

- Incapazes: a decisão do representante não prevalece

-Em caso de situação excepcional em que a pessoa maior sofre um acidente e fica em coma, não sendo possível entrar em contato com a família ou de se estabelecer um curador rapidamente, o médico deve fazer a operação visando o bem estar do paciente, mesmo sem qualquer autorização prévia.

-Recusa à perícia médica: pode ser feita, porém é preciso arcar com suas consequências. Quando é eleita pelo sujeito, é possível que o juiz utilize essa opção como fonte de presunção relativa do fato pesquisado. Ex: ao se recusar a fazer o teste de paternidade, e somado aos outros aspectos do processo, pode ser feita uma presunção de que ele é sim o pai.

Sumula em desenvolvimento no STF: tornar compulsória a submissão a perícia médica. Porém é feita a crítica de que essa decisão iria contra o princípio que defende o réu de produzir provas contra si mesmo (sumula 301).

Jornadas são sumulas de decisão sobre cada um dos artigos do Código Civil, formadas por juristas, professores, etc.

Nascituro é detentor de direitos de personalidade (problema do caso da atriz e seu filho)

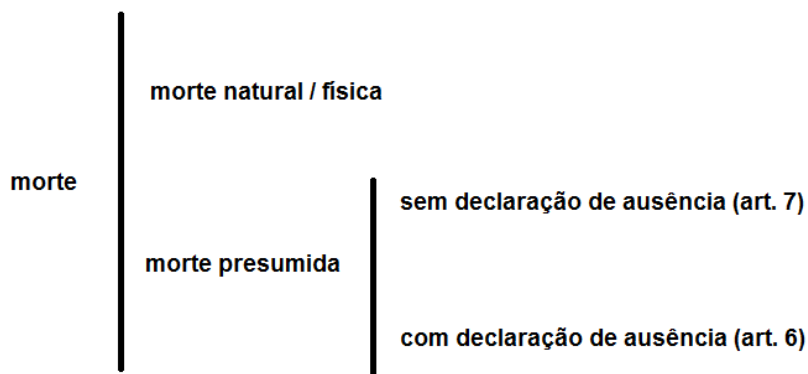
Art. 20: uso de imagem. Pode ser requerida a indenização e retirada das imagens dos meios de circulação caso seja atingida sua honra, boa fama ou respeitabilidade. Também pode ser objeto de processo casos de uso de imagem não autorizada para fins comerciais. Se não há autorização não se pode vincular a imagem de terceiros para fins lucrativos. Caso não haja esse fim é possível, sim, usar imagens não autorizadas que não atinjam a honra, boa fama ou respeitabilidade do terceiro (ex: caso de uso da imagem para campanha de doação de órgãos).

Bibliografias não autorizadas: defesa do direito à privacidade

Direitos pós-morte (art. 12 e 20): fundamentado na tutela da honra, imagem, memória do falecido, por meio de um prolongamento da personalidade, ou mesmo por resquícios da personalidade jurídica. Outra vertente acredita que a tutela se dirija aos seus sucessores.

Nome: identificação da pessoa física ou jurídica (art. 16 ao 19).

Da ausência:



Efeitos patrimoniais (art. 22 – 39)

Fases: a) caracterização da ausência (curadoria do ausente)

b) sucessão provisória

c) sucessão definitiva

Após se declarar a ausência é estabelecido um curador (de preferencia próximo do ausente), que teria função de administrar os bens da pessoa. Depois de se passado um ano desde a arrecadação dos bens é possível se requerer a sucessão provisória (em expectativa). Essa curadoria resguarda os interesses patrimoniais do ausente, já a sucessão provisória visa presar os interesses dos herdeiros.

Quando a sucessão provisória é concedida a um parente que não seja herdeiro necessário (descendente, ascendente e cônjuge) é preciso que se garanta um calção para usufruir dos bens do ausente. Isso se dá para que, caso ele volte, seja possível restituir parte desses bens. Esses herdeiros podem usufruir dos lucros e rendimentos dos negócios, porém serão obrigados a restituir esses valores com a volta do ausente.

Caso o ausente reaparece no período da declaração da sucessão provisória, os herdeiros terão a herança cessada.

Além disso, caso o ausente volte e ainda não esteja em condições de reassumir seus bens e negócios, esses serão geridos de boa fé por seus herdeiros até que esteja em condições.

A sucessão definitiva se dá depois de dez anos dos bens terem sido arrecadados. Caso, nesse período, tenha sido comprovada a morte, não será necessário esperar esse prazo. Caso o ausente retorne é cessada a sucessão provisória e são tomadas as devidas providências legais.

Obs: exceção para ausentes com mais de 80 anos.

Caso o ausente retorne após os dez anos de espera e a sucessão definitiva já tiver sido concedida, o ausente receberá seus bens na forma com que eles se encontrarem.

Com a declaração da sucessão definitiva é realizada também a presunção de morte, ou seja, cessa-se a personalidade.

Efeitos pessoais:

Art. 1572: hipótese de separação judicial, que se espera um ano após a separação da vida em comum (o que se aplica à hipótese de ausência).

Pessoa jurídica



Noção de pessoa jurídica: pessoa jurídica é um sujeito de direito personalizado que tem a autorização genérica para a prática de atos jurídicos bem como de qualquer ato, exceto o expressamente proibido.

A lei empresta personalidade diversa às pessoas ou bens que compõem a pessoa jurídica. Esses entes só existem em função do direito.

No direito romano não existia o conceito de pessoa jurídica. É na modernidade que essa ideia surge, vinda do jusnaturalismo, para atender aos interesses da Igreja.

Teorias a respeito da natureza jurídica das pessoas jurídicas:

- Teoria da ficção legal: entende que só o homem é capaz de ser sujeito de direito, conclui então que a pessoa jurídica é um ente ficcional, artificial e abstrato, criado por lei e que não tem existência concreta.
- Teoria da realidade objetiva: opõe-se à teoria da ficção, na medida que as pessoas jurídicas cumprem necessidades objetivas; elas seriam antes sociais que o direito apenas reconhece a existência.

- c) Teoria da propriedade coletiva: propõe que a pessoa jurídica só seja criada em vista da existência de bens que pertencem a mais de um indivíduo. Ela eleva os bens à categoria de sujeitos de direito, o que é inviável.
- d) Teoria da realidade das instituições jurídicas: admite que haja um pouco de verdade em cada uma das teorias. Vê a existência das pessoas jurídicas como resultado de um entendimento de uma necessidade de organização social para promover ações socialmente úteis. Estabelece que a pessoa jurídica seja uma realidade jurídica.
- e) Teoria da realidade técnica: não se precisaria construir uma conceituação para reconhecer a criação da pessoa jurídica. Seria um expediente técnico para atender a finalidades da pessoa física. Essa concepção é a adotada pelo Código civil.

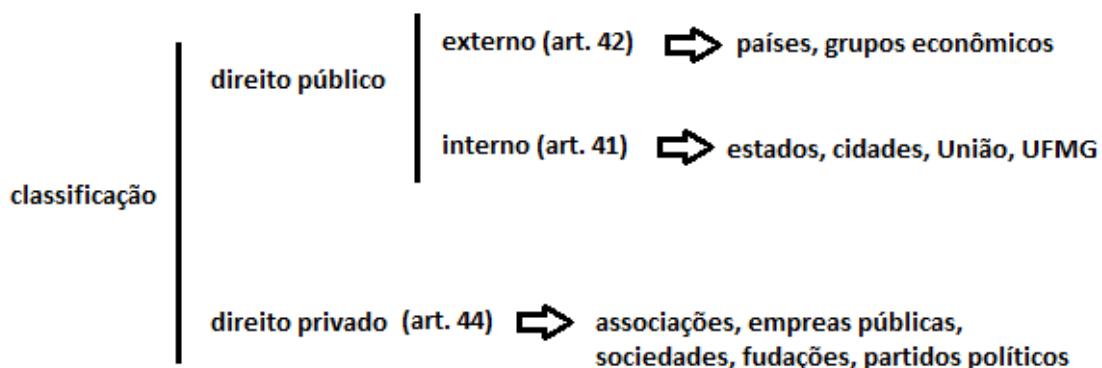
Pessoa jurídica tem capacidade, portanto a capacidade genérica para titular direitos e deveres. Diferente da pessoa física, que o direito apenas reconhece a personalidade garantida pelo nascimento e extinguida pela morte, a pessoa jurídica deve ser constituída/requerida e dissolvida.

As pessoas jurídicas de direito público iniciam-se em razão de fatos históricos, de criação constitucional, de lei especial e de tratados internacionais (se forem PJ de direito externo). Já as pessoas jurídicas de direito privado tem sua origem na vontade humana, sem a necessidade de qualquer ato administrativo de concessão ou autorização (salvo os estabelecidos pelo CC).

A capacidade da pessoa jurídica decorre logicamente da personalidade que a ordem jurídica lhe reconhece por ocasião de seu registro. Essa capacidade estende-se a todos os campos do direito.

Capacidade de direito/jurídica: a gama de direitos de capacidade que a pessoa jurídica poderia deter é menor que a titularização das pessoas físicas. Ex: uma pessoa jurídica não poderia contrair matrimônio, mas poderia estabelecer contratos diversos. As pessoas jurídicas detêm certos direitos da personalidade, como à imagem, nome, honra, privacidade, etc. (art. 52), direitos patrimoniais, direitos industriais, direitos obrigacionais e direitos à sucessão.

Capacidade de agir: as pessoas físicas tem essa capacidade limitada pela incapacidade da maturidade ou/e sanidade. Já as pessoas jurídicas tem a capacidade de agir limitada pela sua natureza. As pessoas que compõe os órgãos da pessoa jurídica iram apresentar suas vontades (é usado o verbo apresentar em vez de representar uma vez que não há duplicidade de emissão coletiva - seria como se a pessoa jurídica e essas pessoas naturais fossem um só, a vontade do primeiro corresponde à vontade exata do segundo). Sua capacidade limitada se dá não pela sua falta de condições, mas sim pela sua artificialidade. No caso da pessoa física a limitação é uma medida protetiva, para as pessoas jurídicas a limitação é uma facticidade (é o que permite sua atuação no mundo do direito).



Pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direito e obrigações.

Tipos de pessoa jurídica do direito privado: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e EIRELES.

As organizações religiosas já foram consideradas internas às associações, porém por questões de administração e condução de suas praticas, foi necessário diferencia-las. A principal causa foi à questão de escolha dos representantes e ocupantes de certas posições dentro do culto. Na associação é preciso seguir um processo democrático para tomar tais decisões, por meio de votações, eleições, questionamentos, etc. No caso da retirada de um padre de seu cargo, por exemplo, não caberia um consenso entre todos os fieis. Assim, com essa nova classificação, as organizações religiosas poderão seguir com suas praticas, sem necessariamente precisar proceder democraticamente.

Entende-se por organização religiosa aquelas organizações ligadas a noções religiosas, mas que, principalmente, tenha como objetivo central o culto a uma fé, sem pretensões lucrativas.

Partidos políticos se retiram da classificação de associação, pois inviabilizaria sua ação multiterritorial (seria quase impossível o entendimento de todos os associados em regime democrático, o que tornariam as decisões ineficazes). Assim, deixando de ser classificado como associação o partido pode atua sem seguir um regime democrático.

EIRELI: empresa individual de responsabilidade ilimitada.

Gestores ≠ membros

As associações são compostas por membros que gerem patrimônio próprio, já as fundações são compostas por gestores que administram patrimônio alheio.

Os Estatutos obrigam as pessoas jurídicas → art. 47, CC

Três tipos de critérios para formação de pessoas jurídicas de direito privado: livre formação, reconhecimento ou disposições normativas. Direito brasileiro tende para a terceira alternativa.

Imputabilidade de pessoas jurídicas: imputabilidade requer liberdade e vontade (aptidão). A pessoa jurídica não apresenta essa capacidade arbítrio que a pessoa física detém, portanto não é punida de forma semelhante. A principal forma de punição será a restritiva de direito (lei 9905).

Nacionalidade: é com a definição da nacionalidade pessoa jurídica que se define a qual ordenamento jurídico esta está subordinada, ou seja, quais são seus direitos e deveres. Critérios mais usados na determinação dessa nacionalidade:

- Domicílio da sede representativa
- Nacionalidade predominante dos associados
- Atração do Estado (Estado ao qual ele se reporta)
- Local de constituição (dependência originária)

O Brasil utiliza o último critério, o de local de constituição. Para as PJs que tiveram nacionalidade estrangeira e tiverem vontade de se instalar em território nacional (seja a sede, sejam filiais) é preciso requisitar autorização ao governo brasileiro, e aceitar a submissão às ordens do país. Art. 1126 a 1133, CC.

Processo genérico de criação de pessoa jurídica de direito privado é composto por duas fases: 1) a do ato constitutivo, que deve ser expresso; 2) a do registro público.

O primeiro passa tem-se a constituição da pessoa jurídica por ato jurídico unilateral *inter vivos* ou *causa mortis* ou causa e por ato bilateral ou multilateral *inter vivos*. Há uma manifestação de vontade, observando os requisitos de eficácia dos negócios jurídicos. Além disso, existem os elementos materiais e formais a serem considerados na formação: a finalidade da PJ deve ser lícita, possível, moral, além de estar estruturada num estatuto. Outro ponto é que algumas PJ necessitam de autorização federal para sua fundação, mas são casos excepcionais.

A segunda fase configura-se pelo registro, pois para que a pessoa jurídica de direito privado exista é preciso que se estabeleçam contratos e estatutos. É o registro que atribui personalidade à associação, fundação, etc. A pessoa jurídica começa a existir, passando a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, a ter capacidade patrimonial, constituído seu patrimônio de forma autônoma aos seus sócios.

Terceira fase: é uma exceção, na qual é necessária uma aprovação previa do estatuto para que esse seja validado. Assim, o registro só terá lugar depois que a autorização tiver sido expressamente obtida.

Sociedades não personificadas: sociedades de fato são aquelas que não passaram pelo devido processo de formação, mas que atuam no mundo jurídico como sociedade em comum. (Art. 986 a 990). Nesses casos as sociedades não poderão acionar seus membros, nem a terceiros, mas estes poderão responsabiliza-las por todos os seus atos.

Quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas, poder-se-á dizer que tanto a pessoa jurídica de direito privado quanto a de direito público, no que se refere à realização de um negócio jurídico dentro dos limites autorizados pela lei, pelo contrato social ou pelo estatuto, deliberado pelo órgão competente e realizado pelo legítimo representante, é responsável,

devendo cumprir o disposto no contrato, respondendo com seus bens pelo inadimplemento contratual.

Desconsideração da pessoa jurídica (art. 28, CPC): possibilidade de se desconsiderar o véu da pessoa jurídica com intenção de alcançar os verdadeiros culpados por um ato ilícito, fraudulento ou desviante das finalidades originárias da PJ. Teoria maior de desconsideração: código civil; teoria menor de desconsideração: Código do consumidor e código ambiental.

Domicílio da pessoa jurídica: a PJ também tem seu domicílio, que é a sua sede jurídica, onde os credores podem demandar o cumprimento de obrigações.

- União: domicílio na capital do Estado
- Estados e Territórios: domicílio nas suas capitais
- Municípios: domicílio na local da administração municipal
- PJ de direito privado: local de funcionamento da diretoria ou administração
- Empresa estrangeira: local da filial no Brasil

É possível que a PJ, que apresente mais de uma filial, apresente também mais de uma sede, podendo essa ser outra agência, escritório de representação, departamentos, filiais, etc.

Dissolução da PJ

Os mesmos fatores que dão origem a uma pessoa jurídica de direito público acarretam seu término. Logo, extingue-se pela ocorrência de fatos históricos, por norma constitucional, lei especial ou tratado internacional.

Já o fim da pessoa jurídica de direito privado por ser determinada por diversos fatores (art. 1033, CC):

- 1) Pelo decurso do prazo de sua duração, se constituída por tempo determinado.
- 2) Pela dissolução deliberada unanimemente entre os membros
- 3) Por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado.
- 4) Pela falta de pluralidade dos sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias
- 5) Por determinação legal

Outras hipóteses são:

- 6) Por ato governamental (art. 1125, CC) que lhes cesse a autorização de funcionamento, por motivos de desobediência à ordem pública, por serem inconvenientes ao interesse geral, por sua ilicitude, etc.
- 7) Pela dissolução judicial (art. 1034, CC), que pode ser requerida por qualquer sócio quando:
 - a) Anulada a sua constituição
 - b) Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.
- 8) Por morte de sócio, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade (art. 1028, CC)

Percebe-se que a dissolução da pessoa jurídica não se dá de forma espontânea. Seja qual for a forma de dissolução (natural, convencional, legal ou judicial), tem-se o fim da entidade; porém

se houver bens de seu patrimônio ou dívidas a resgatar, a PJ continuará em fase de liquidação (art. 1036 a 1038, CC).

Fase de liquidação: venda dos bens, recebimento dos créditos e pagamento das dívidas. Não haveria mais, nessa fase, uma pessoa jurídica. Nos registros deve-se constatar: em liquidação.

Fase final (destinação do remanescente do patrimônio da associação): 1º deve se seguir o disposto no estatuto; 2º transferência dos recursos para outra associação com os mesmos fins; 3º recursos são direcionados à Fazenda. (art. 61, CC)

Sujeitos de direito despersonalizados:

São entes que se formaram independentemente da vontade de seus membros ou em virtude de um ato jurídico que vincula as pessoas físicas em torno de bens que lhes suscitem interesse.

Esses sujeitos são tutelares de certas condições jurídicas em vista das quais lhes são conferidas como que parcelas de personalidade.

Eles não são pessoas, mas tem capacidade de direito (não plena). São centros de imputação de direitos e deveres. Atuam como se pessoas fossem. Sua capacidade de agir depende de um representante.

Tipologia:

- 1) Família
- 2) Sociedades não personificadas (irregulares ou de fato)
- 3) Massa falida
- 4) Herança jacente ou vacante
- 5) Espólio
- 6) Condomínio
- 7) Nacituro

Domicílio da pessoa física

Domicílio é a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para efeitos de direito e onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos.

Domicílio ≠ Residência ≠ Habitação

Habitação/moradia: mera relação de fato, ou seja, é o local em que a pessoa permanece, acidentalmente, sem o animo de ficar (ex: quando alguém se hospeda em um hotel durante as férias).

Residência: é o local em que habita, com a intenção de permanecer, mesmo que dele se ausente temporariamente.

Domicílio: é um conceito jurídico, por ser o local onde a pessoa responde, permanentemente por seus negócios e atos jurídicos.

Domicílio tem, portanto, o caráter de residência.

O local de trabalho também é considerado como domicílio da pessoa física (art. 72, CC). Com isso admite-se o domicílio profissional, quebrando-se o princípio da unidade domiciliar.

Importante observa-se dois elementos para caracterização do domicílio: a) elemento objetivo: fixação da pessoa em dado local; b) elemento subjetivo: intenção de ali permanecer com ânimo definitivo.

No caso de uma intimação judicial, essa deve ser enviada ao domicílio do intimado, seja residencial ou comercial.

Art. 73: diz respeito a casos excepcionais de pessoas que estabelecem residência habitual, sendo seu domicílio o local onde se encontra no determinado momento. Trata-se de domicílio aparente ou ocasional. Ex: ciganos

Existem dois tipos de domicílio: legal/necessário e o voluntário:

- O primeiro se dá quando determinado por lei em razão da situação ou condição de certas pessoas. Assim: a) incapaz tem domicílio no mesmo lugar que seu representante/assistente; b) itinerante: onde for encontrado; c) o de cada cônjuge será o domicílio do casal; d) servidor público: lugar onde exercer permanentemente sua função; e) militar em serviço ativo: onde servir; f) marítimos: onde o navio estiver matriculado; g) preso: lugar em que cumprir a sentença; h) agente diplomático do Brasil: quando citado no Brasil, alegar extraterritorialidade, sem indicar seu domicílio no país, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território nacional que esteve.
- O segundo se dá quando escolhido livremente, sendo observadas duas categorias: a) geral: escolhido por vontade própria; b) especial: escolhido conforme interesses contratuais.

Dos Bens

Os bens são coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica.

Os bens são coisas. Mas nem todas as coisas são bens. As coisas são o gênero do qual os bens são espécies. As coisas abrangem tudo quanto existe na natureza, exceto as pessoas, mas como “bens” só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo possível de apoderação (patrimônio).

Bens também pode ser incorpóreos, como as criações intelectuais (propriedade literária, científica e artística).

Bens são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica suscetíveis de apropriação bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis.

Classificação dos bens:

- 1) Em si mesmos

- Bens corpóreos: são coisas que têm existência material, como uma casa, um terreno, uma joia, etc.
- Bens incorpóreos: não têm existência tangível. Ex: direitos reais, obrigacionais, autorais.
- Bens imóveis: As coisas que não podem ser removidas de um lugar para outro sem destruição. Podem o ser por sua natureza (o solo e tudo quanto se lhe incorporar naturalmente, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo), por acessão física, industrial ou artificial (inclui tudo o que o homem incorpora definitivamente ao solo, como a semente, os edifícios, construções, de modo que não possam ser retirados sem destruição ou modificação em sua estrutura) e por acessão intelectual ou por destinação (são as coisas móveis que o titular mantém no imóvel para a exploração de atividade econômica ou industrial ou para sua comodidade – tratores, máquinas agrícolas, equipamentos e ornamentos) e por disposição legal.
- Bens móveis: Podem ser transportados, suscetíveis de movimentação própria ou de locomoção por força alheia. No primeiro caso temos os semoventes (animais) e no segundo os móveis propriamente ditos: mercadorias, moedas, títulos de dívida pública, ações, etc.
- Bens fungíveis: São aqueles que podem ser substituídos por outro de mesmo gênero-espécie, quantidade e qualidade, sendo certo que tal classificação é típica de bens móveis como, por exemplo, o café, a soja, o dinheiro.
- Bens infungíveis: São aqueles não passíveis de substituição, encarados segundo suas qualidades individuais, vistos como de natureza insubstituíveis. EX: uma obra de arte, o manuscrito original de um consagrado autor.
- Bens consumíveis: São os bens cujo uso importa a destruição instantânea da própria substância. De modo geral, são os que se destroem tão logo usados, bem como aqueles destinados à alienação. Subdividem-se em consumíveis de fato, como os alimentos, e consumíveis de direito, como o dinheiro.
- Bens inconsumíveis: São os que permitem uso contínuo, sem prejuízo do seu perecimento ou destruição progressiva e natural de modo a permitir o aproveitamento de suas utilidades sem violação à sua integridade como um carro, por exemplo. A diferenciação entre bens consumíveis e inconsumíveis tem como norte a sua durabilidade.
- Bens divisíveis: São os passíveis de divisão em frações homogêneas e distintas que guardam a qualidade de não se alterarem nem desvalorizarem a essência do todo. Deve cada parte ser autônoma, tendo a mesma qualidade e prestando as mesmas utilidades e serviços do todo. Por exemplo, se repartir um pacote de açúcar, cada metade conservará as qualidades do produto.
- Bens Indivisíveis – São os desprovidos de caráter fracionário.
 - Da própria natureza do bem. Ex: animal vivo;
 - De determinação legal. EX: a hipoteca, como direito real sobre coisa alheia;
 - Convencional ou voluntário, devido à manifestação da vontade das partes interessadas –art. 259 e parágrafo único.

D. Econômica, posto que um eventual fracionamento do bem, muito embora mantenha a sua substância, acarretará em considerável diminuição do valor da coisa, por exemplo, uma coleção de moedas antigas.

- Bens singulares são aqueles avaliados em sua individualidade, representados por uma unidade autônoma e por isso distinta de quaisquer outras (um lápis, um livro, uma árvore). Os bens singulares podem ser divididos em simples e compostos, estes são os que têm suas partes ligadas artificialmente pelo homem, enquanto que aqueles são os que compõem um todo homogêneo, cujas partes unidas pela natureza ou pelo engenho humano, nenhuma determinação especial reclamam da lei. Podem ser materiais (um cavalo, uma planta) ou imateriais (como um crédito).
- Os bens coletivos ou universalidades são aqueles que, sendo compostos de vários bens singulares, acabam por formar um todo homogêneo como, por exemplo, o rebanho ou uma biblioteca. Ademais, podem ser divididos em bens coletivos de fato e coletivos de direito. Os de fato são o conjunto de bens singulares (simples ou compostos) AGRUPADOS PELA VONTADE DA PESSOA, tendo destinação comum e permitindo a sua desconstituição pela mesma manifestação de vontade. Os coletivos de direito, entendidos como um complexo de direitos e obrigações, são dotados de valor econômico e reconhecidos pela lei como bens que têm caráter UNITÁRIO.

2) Bens reciprocamente considerados

- Principal: é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente (A árvore em relação ao fruto).
- Acessório: é bem cuja existência depende da principal (fruto em relação à árvore).
- Frutos: São as utilidades que uma coisa periodicamente produz, ou seja, nascem e renascem da coisa sem acarretar-lhe destruição no todo ou em parte.

Quem for proprietário da principal é o da acessória.

Benfeitorias: alterações feitas pelo locatário no imóvel podem ter diferentes repercussões jurídicas, segundo art. 96, CC. Caso a alteração seja necessária (conservar o bem ou evitar que se deteriore), o possuidor terá direito a ressarcimento; caso sejam úteis (aumentam ou facilitam o bom uso do bem) o possuidor de boa-fé terá direito à indenização, caso contrário não lhe assiste o direito de retenção; caso a alteração feita pelo locatário seja de natureza voluptuosa (mero deleite), ele poderá levá-las sem o detrimento do bem locado, caso contrário não receber nenhuma indenização e nem poderá retirar as alterações.

Frutos: são as utilidades que a coisa produz periodicamente, cuja percepção mantém intacta a substância do bem que os gera.

- Quanto à sua natureza:

Naturais – São oriundos do bem principal de modo que essa geração não resulta de intervenção humana. São os que se desenvolvem e se renovam periodicamente pela própria força orgânica da coisa. Ex: vegetais, legumes, frutas.

Industriais – Advêm da atividade industrial humana. São os decorrentes do engenho humano, como, por exemplo, a produção de uma fábrica.

Civis – Rendimentos periódicos oriundos da utilização de coisa frutífera por outrem que não o proprietário, como as rendas, aluguéis, juros, dividendos e foros.

- Quanto à ligação com a coisa principal

Colhidos ou percebidos – São os frutos já separados da coisa que o produziu.

Pendentes – Aqueles ligados à coisa que o produziu.

Percipiendos - Os que deviam ser, mas não foram, percebidos, apesar de terem todas as condições para sua separação da coisa frutífera.

Estantes – São os armazenados em depósito para expedição ou venda.

Consumidos – Os que não mais existem, porque foram utilizados, perdidos, transformados, gastos ou vendidos.

Produtos: são utilidades não sujeita à renovação posto que a percepção diminui a substância da coisa principal, como, por exemplo, o metal precioso de uma mina.

Rendimentos: Fruto civil como aluguel, renda percebida pela aplicação do capital, juro, foro etc.

Pertenças: Coisa acessória destinada a conservar ou facilitar o uso do bem principal, sem ser parte integrante. É o bem que se destina de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro. Apesar de acessório, mantém sua individualidade e autonomia, tendo apenas com o principal uma subordinação econômico-jurídica, pois, sem haver qualquer incorporação, vincula-se à principal para que esta atinja suas finalidades. São pertenças todos os bens móveis ajudantes que o proprietário, intencionalmente, empregar na exploração industrial de um imóvel, no seu aformoseamento ou na sua comodidade. Por serem acessórios, acompanham a sorte do principal. Excepcionalmente nada obsta a que se ligue, pertinencialmente, um imóvel a outro, para servi-lo na consecução de seus fins.

Benfeitorias: Obras ou despesas feitas em bem móvel ou imóvel para conservá-lo (necessária), melhorá-lo (útil) ou embelezá-lo (voluptuária). São qualidades que se acrescentam à coisa em virtude de obra humana.

Benfeitorias necessárias – Obras ou despesas feitas na coisa para conservá-la ou evitar que se deteriore, por exemplo, reforço das fundações de um prédio, desinfecção de um pomar atacado de praga etc.

Benfeitorias úteis – Obras ou despesas que visam aumentar ou facilitar o uso da coisa, por exemplo, instalação de aparelhos hidráulicos modernos, construção de uma garagem.

Benfeitorias voluptuárias – Obras ou despesas de mero deleite ou recreio, não tendo por fim aumentar o uso habitual do bem ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor, por exemplo, revestimento em mármore de piso de cerâmica em bom estado, construção de piscina numa residência etc.

Partes Integrantes: Bem que, ligado à coisa principal, passa a integrá-la de modo que sua separação prejudicará a fruição do todo, ou seja, a utilização do bem jurídico principal. Bem acessório que, unido ao principal, forma com ele um todo, sendo desprovido de existência material própria, embora mantenha sua identidade. Por exemplo, a lâmpada de um lustre.

3) Dos bens públicos

Bem público: É o que tem por titular do seu domínio uma pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser federal, se pertencente à União, estadual, se do Estado, ou municipal, se do Município.

- Bem público “de uso comum do povo” – Aquele que, embora pertencente a pessoa de direito público interno, pode ser utilizado, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, sem necessidade de qualquer permissão legal. Por exemplo, rua, praça, estrada, jardim, praia, golfo, enseada, mar etc. O uso de tais bens pode estar condicionado às condições impostas por regulamentos. Nada impede que o poder público suspenda seu uso por razões de segurança nacional ou do próprio usuário. (CC, Art. 99, I)
- Bem público “de uso especial” – É o utilizado pelo próprio Poder Público, constituindo imóvel aplicado a serviço ou estabelecimento federais, estaduais ou municipais, como, por exemplo, prédio onde funciona tribunal, escola pública, secretaria, ministério, quartel etc. É o que tem, portanto, uma destinação especial. (CC, Art. 99, II)
- Bem dominical – É o que compõe não só o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como das pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado a estrutura de direito privado, como objeto do direito pessoal ou real dessas pessoas de direito público interno. Pode abranger coisas móveis ou imóveis, como: título de dívida pública, estrada de ferro, terra devoluta, terreno de marinha, mar territorial, oficina e fazenda do Estado, queda d’água, jazida e minério, arsenal das Forças Armadas etc. São bens passíveis de alienação, desde que por determinação legal, de conversão em bens de uso comum ou especial. (CC, 99, III – CF, Art. 20, I a IV, 176, 26, I a IV – CC, 99, parágrafo único)

Inalienabilidade dos bens públicos → Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis. Tal inalienabilidade poderá ser revogada desde que: a) o seja mediante lei especial; b) tenham tais bens perdidos sua utilidade ou necessidade, não mais conservando sua qualificação; c) a entidade pública os aliene em hasta pública ou por meio de concorrência administrativa.

Alienabilidade dos bens públicos dominicais → Os bens públicos dominicais são passíveis de alienação desde que sejam observadas as exigências legais.

Inalienabilidade dos bens públicos e a questão do usucapião → De caráter inalienável, os bens públicos não podem ser usucapidos.

Imprescritibilidade e Impenhorabilidade dos bens públicos como características decorrentes da sua inalienabilidade → De caráter imprescritível, os bens públicos não são passíveis de aquisição mediante usucapião; são impenhoráveis porque inalienáveis.

